



PARECER N°.290/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°. 18223/2025

ASSUNTO: licitação para contratação de serviço de locação de impressoras e scanners.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE
IMPRESSORAS E SCANNERS. LEI N.
14.133/2021 E ATO DA MESA 01/2023.
RECOMENDAÇÕES.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº 18223/2025, no qual se objetiva a locação de impressoras e scanners, através de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, menor preço por lote, no modo de disputa aberto e fechado.

São os documentos que integram o caderno processual:

- i) Termo de Abertura dos Autos (p. 01);
- ii) Documento de Formalização da Demanda - DFD (p. 02/07);
- iii) Termo de Referência (p. 08/38);
- iv) Instrumento de Medição de Resultado (p. 39/41);
- v) Estudo Técnico Preliminar (p.42/48)
- vi) Minuta do Contrato (p. 49/85);
- vii) Pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedores, através de contratos firmados pela Administração Pública e de consulta a Banco de Preços (p.86/127);
- viii) Mapa Comparativo de preços (p. 128);
- ix) Análise Crítica da pesquisa de preços e do mapa comparativo (p. 129/131);
- x) Pedido de autorização de abertura de licitação com resposta positiva da Presidência e da Primeira Secretaria (p. 132/134);



- xi) Edital de Licitação e seus Anexos (p. 135/276);
- xii) Encaminhamento dos autos à Procuradoria (p. 277).

É o relatório. Segue o parecer.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços e realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira foi editada a lei federal de nº 14.133/2021, a qual estabelece o procedimento licitatório, composto por sete fases, nos termos de seu art. 17, caput.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

A citada lei refere ainda em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o procedimento licitatório deve ser remetido para parecer jurídico:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se tal medida de prática contínua e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo que constitui a segunda linha de defesa pela qual passa o procedimento licitatório, nos termos do art. 169 da lei de licitações:



Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pela Presidência e pela 1^a Secretaria consta das p.132/134 dos autos.

4 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nos termos do art. 18 da lei 14.133/2021 a fase preparatória é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

É o que passamos a analisar.

4.1 – Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O estudo técnico preliminar (art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP consta as p. 210/217 e será analisado conforme os elementos descritos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

* Atendido, conforme item 1do ETP.

II – alinhamento entre a contratação e o planejamento da CMRB;

* Atendido parcialmente, conforme item 2 do ETP.

A CMRB precisa aprimorar seu sistema de planejamento de compras e de contratação de serviços nos termos do que prescreve a lei de licitações para que a partir de documentos de formalização de demandas, o setor responsável pelo planejamento elabore um PCAque tenha por objetivo racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração de sua proposta orçamentária.



III - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 5 do ETP.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

* Atendido, conforme item 12 do ETP.

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

* Atendido, conforme item 6 do ETP.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

* Atendido, conforme item 13 do ETP que estima o valor mensal da contratação.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

* Atendido, conforme item 7 do ETP.

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

* Atendido parcialmente, conforme item 8 do ETP.

Em a Administração optando por realizar a licitação em lote é preciso justificar melhor o contido neste artigo, pois a explanação está muito genérica e não específica às realidades da Câmara Municipal.

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

* Atendido, conforme item 10 do ETP.

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

* Atendido, conforme item 11 do ETP.

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

* Atendido, conforme item 9 do ETP.

Com essa análise, concluímos que o ETP atende parcialmente ao demandado pela legislação, devendo a Coordenadoria de Contratações se atentar ao disposto no item II e, optando pela licitação por lote, melhor justificar o disposto no item VIII.



4.2 – Do Termo de Referência- TR

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito as p. 177/206:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

* Atendido, conforme item 1 do TR. ✓

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR e o ETP. ✓

O item deve ser complementado fazendo referência ao ETP da contratação.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR. ✓

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR. ✓

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 5 do TR. ✓

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 6 do TR. ✓

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 7 do TR. ✓

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

*Atendido parcialmente, conforme item 9 do TR. ✓

Inserir como critério de seleção do fornecedor prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor. ✓

A fim de garantir a impensoalidade no certame, indicar que o atestado de capacidade técnica não pode ser fornecido pela CMRB. ✓

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe



dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido parcialmente, conforme item 10 do TR e mapa comparativo de preços de p. 128.

Para que não haja qualquer dúvida ou confusão, recomendamos dizer de forma expressa que essa estimativa se refere ao gasto mensal com a locação dos equipamentos de informática que serão locados.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 13 do TR. ✓

4.3 – Das condições de execução e de pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

I – das condições de execução: item 5 do TR.

II – das condições de pagamento: item 7 do TR.

III – das garantias: itens 4.4 e 4.5 do TR.

4.4 – Do orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação

O orçamento estimado da contratação, segundo o documento nominado “Pesquisa de Preços e Análise Crítica do Mapa Comparativo” é de R\$ 29.709,20 mensais e de R\$ 356.515,40 anuais.

Foram utilizados preços colhidos diretamente com fornecedores, preços extraídos de contratos firmados com a Administração Pública e Banco de Preços.

O referido documento refere como se chegou a tais valores, que é o máximo aceitável para a contratação, cumprindo o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 no que concerne a metodologia utilizada a fim de se apurar o preço praticado no mercado para o serviço pretendido.

4.5 – Do edital da licitação

O edital da licitação consta das p. 135/176.

Nos termos do art. 25 da lei nº 14.133/2021 e do art. 45, § 3º, do Ato da Mesa de nº 01/2023, o edital deve dispor sobre:

I – objeto da licitação: item 1 do edital.

No item 1.5 o valor orçado está como “valor estimado”. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 deve ser desclassificada a proposta que apresentar valor acima do estimado para a contratação. Dessa forma, o valor orçado deve ser o “valor máximo aceitável”. Fazer essa alteração. ✓



II – regras relativas ao julgamento: itens 1.5, 3, 5, 6 e 7 do edital.

Item 6.5: A administração precisa decidir se a licitação será feita em “menor preço por lote” ou “menor preço por item” e adequar o edital e seus anexos nesse sentido.

Item 6.11.2: adequar a sistemática, pois o autor do menor lance e aqueles com preço até 10% superiores (e não inferiores) podem ofertar lance final e fechado.

III – habilitação: itens 4 e 8 do edital.

Item 8.20.8: substituir “da dispensa” por “do certame”. ✓

Item 8.22.2.6: substituir “Estadual/Municipal” por “estadual e municipal”. ✓

IV – recursos: item 15 e 17 do edital.

V – penalidades da licitação: item 16 do edital.

VI – fiscalização e gestão do contrato: item 11 do edital.

VII – condições de pagamento: item 13 do edital.

Item 13.2.2: descrever objetivamente como ser dará essa correção monetária, se possível, mediante fórmula de fácil compreensão. ?

Item 13.3.2: inserir o prazo de 30 dias para resposta do pedido de reequilíbrio, nos termos do descrito no item 5.18 do Termo de Referência. ✓

VIII - índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado: item 14 do edital. ✓

4.6 – Da minuta contratual

A minuta contratual consta as p. 234/272 e constitui anexo do edital, sendo de apresentação obrigatória neste caso, em razão do disposto no art. 95 da lei nº 14.133/2021, pelo valor estimado da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nos termos do art. 89, § 1º, da lei nº 14.133/2021 todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados no preâmbulo da minuta a p. 234/235.
Faz-se necessário, todavia, corrigir na ementa a palavra “fornecimento” que está grafada de forma incorreta.



São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula primeira.

Adequar o item 1.0 para serviço de locação de impressoras ao invés de manutenção de elevador.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira (item 1.2).

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula terceira.

Inserir que o regime de execução é o de empreitada por preço global, conforme item 9.4 do Termo de Referência.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido, conforme cláusulas primeira, quinta, sexta e sétima.

Inserir que o prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é de 30 dias, conforme item 5.18 do Termo de Referência.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusulas terceira e sexta.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* Não se aplica, pois a Administração optou por não anexar esse documento no contrato.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



* Não aplicável a contratação. ✓

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Atendido parcialmente. ✓

Inserir na cláusula sétima, que o prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é de 30 dias, conforme item 5.18 do Termo de Referência e item 8.2 do contrato. ✓

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Não atendido.

Inserir na cláusula nona o disposto no item 5.17 do Termo de Referência. ✓

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula oitava, nona, décima e décima segunda.

No item 9.5.3 acrescentar certidão de regularidade com a fazenda estadual do domicílio ou sede da contratada. ✓

O valor das multas descritas na minuta do contrato e no edital precisam ser as mesmas. A administração deve analisar qual irá analisar e ajustar o edital nesse sentido.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não aplicável a contratação. ✓

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme item 9.9 da cláusula nona. ✓

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme item 9.10 da cláusula nona. ✓



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira. ✓

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima oitava. ✓

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Não aplicável a contratação. ✓

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII – vigência

* Atendido, conforme cláusula segunda. ✓

4.7 – Do regime de prestação dos serviços, observados os potenciais de economia de escala

O regime de prestação dos serviços é o de empreitada por preço global, nos termos do item 9.4 do Termo de Referência.

4.8 – Da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

Não há nos autos documento que trate da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, de modo que é recomendável que tal documento seja inserido nos autos.

4.9 – Da motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação

No caso em tela, a Administração da CMRB não optou pelo caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação, conforme item 1.5 do edital. Em sendo a publicidade a regra, entendemos que não seja o caso de apresentação de justificativa, a qual, todavia, seria obrigatória no caso do disposto no art. 24 da lei nº 14.133/2021 de orçamento sigiloso.

5 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O art. 23 da lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros que devem ser utilizados para estimar o valor da contratação, são eles:



- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Na mesma esteira, o art. 25, V, do Ato da Mesa de nº 01/2023 permite ainda que seja utilizado na pesquisa de preços as contratações realizadas pela CMRB que estejam vigentes ou encerradas há até nove meses.

A pesquisa de preços consta das p.86/127 do caderno processual, sendo consolidada no mapa de p. 128.

Compulsados os autos, entendemos que a pesquisa de preços foi realizada dentro das diretrizes supracitadas, porquanto constituída de preços colhidos diretamente junto a fornecedores, bem como através de licitações realizadas pela Administração Pública e Banco de Preços, com no mínimo três amostras de preço para cada item consultado (art. 28 do Ato da Mesa de nº 01/2023).

6 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços, segundo art. 6º, inciso XLV, da lei nº 14.133/2021, é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nos termos do art. 82 da lei nº 14.133/2021, o **edital** de licitação para registro de preços deve dispor, para além do contido no art. 25 da lei de licitações, sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida:

* atendido, conforme item 1.3 e anexos I a IV do edital.

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



* atendido, conforme item 1.3 e anexos I a IV do edital.

III - a possibilidade de prever preços diferentes:a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;b) em razão da forma e do local de acondicionamento;c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;d) por outros motivos justificados no processo.

* não se aplica.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

* atendido, conforme item 5.3.1 do edital (p. 146).

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

* atendido parcialmente, conforme item 1.2 do edital (p. 136).

Para que não haja dúvidas ou qualquer confusão é preciso analisar se o critério a ser utilizado será o de menor preço por lote mesmo e, em sendo, haverá necessidade de apresentação de justificativa para tanto, tendo em vista que a regra é a licitação por item.

VI - as condições para alteração de preços registrados;

* atendido, conforme item 9.14 do edital e itens 7 e 8 da ARP (p 162/163 e p. 229/231).

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

* atendido, conforme item 10 do edital e item 6 da ARP (p. 406/407 e p. 228/229).

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

* atendido, conforme item 9.12 do edital (p. 162).

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

* atendido, conforme item 9da ARP (p. 231/232).

Ainda sobre a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços, o § 5 do art. 82 da lei nº 14.133/2021, exige a observância das seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado:

* item atendido, conforme p. 86/1287

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;



* item parcialmente atendido, as complementações que devem ser feitas estão descritas neste parecer.

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

* item atendido, conforme item 9.13 do edital (p. 162).

IV - atualização periódica dos preços registrados;

* item atendido, conforme 9.14do editale item 7 da ARP (p. 163 e p. 229).

V - definição do período de validade do registro de preços;

* item atendido, conforme item 9.11 do edital e item 5 da ARP (p. 162e p. 227).

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

* item atendido, conforme item 10 do editale item 6 da ARP (p. 163e p. 228).

No caso em tela vê-se que a Administração optou por licitação pelo sistema de registro de preços para poder ter acesso ao objeto do certame de forma rápida em havendo demanda na Câmara.

6.1 – Da intenção de registro de preços

Trata-se de procedimento previsto no art. 86 da lei nº 14.133/2021 que refere o seguinte:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A Administração deve esclarecer se tal procedimento foi realizado ou apresentar justificativa em caso negativo.

7 – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços (ARP) é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.



Passamos a analisar a minuta da ARP apresentada as p. 222/233, a fim de verificar o atendimento da seguinte estrutura básica:

I – preâmbulo: item 0 da ARP.

II – objeto e suas especificações: item 1 e 2 da ARP.

III – preço e quantidade registrados para cada detentor da ata, os quais devem estar devidamente qualificados: item 2 da ARP.

IV – órgãos participantes do registro de preço, devidamente qualificados: item 3 da ARP.

V – possibilidade de adesão por outros órgãos, indicando quantidade máxima de itens por órgão e em relação a totalidade da ata: item 4 da ARP.

VI – vigência da ARP e possibilidade de prorrogação: item 5 da ARP.

VII – cadastro de reserva: item 6 e anexo da ARP.

VIII – alteração e atualização dos preços registrados: item 7 da ARP.

IX – negociação dos preços registrados: item 8 da ARP.

X – cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados: item 9 da ARP.

XI – penalidades: item 10 da ARP.

XII – condições gerais: item 11 da ARP.

XIII – anexo com o cadastro de reserva: inserir.

8 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No caso de licitação realizada para registro de preços não há necessidade de prévia dotação orçamentária, segundo o disposto no art. 44, parágrafo único, do Ato da Mesa de nº 01/2023.

Isso porque o SRP não objetiva diretamente uma contratação. Seu objetivo é o registro formal de preços, o qual pode produzir (ou não) futuras contratações. Na licitação para registro de preços, a indicação de dotação orçamentária apenas será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

9 – DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

A Lei Complementar nº. 123/06, ao instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu regras que lhes ampliam o acesso às licitações e contratações públicas com o objetivo de implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura a essas empresas em razão



da relevância na geração de emprego para milhões de brasileiros, que, de outro modo, permaneceriam fora do mercado de trabalho integrado pelas empresas de maior porte.

Segundo o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/06, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda sobre as microempresas e empresas de pequeno porte o art. 4º da lei de licitações diz o seguinte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ademais, considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplica-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na Lei Complementar n. 123/2006.

No caso dos autos, o valor estimado para o lote licitado indica que ele é exclusivos a MEI/ME/EPP, estando o edital de acordo nesse sentido.

10 – DA PUBLICIDADE

A publicidade das contratações públicas é regra constitucional insculpida no art. 37 da CF/88.

A lei de licitações, por sua vez, sobre o tema diz o que segue em seu art. 54:



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Nesse sentido, esta Procuradoria recomenda que o edital, após as devidas correções, seja publicado no PNCP, no Diário Oficial do Estado do Acre, em jornal diário de grande circulação e no sítio oficial da CMRB, observando ainda o disposto no § 3º quando da homologação do procedimento licitatório.

11 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/277).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lava destas Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescissões contratuais indesejadas.



Com essas razões, esta Procuradoria opina pela continuidade do procedimento administrativo de nº. 18223/2025, cujo objeto é a realização de licitação para registro de preço do serviço de locação de impressoras e scanners, na modalidade pregão eletrônico, menor preço por lote, desde que sanadas as pendências apontadas nos seguintes tópicos deste parecer:

4.1 –DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

4.2 – DO TERMO DE REFERÊNCIA- TR

4.5 – DO EDITAL DA LICITAÇÃO

4.6 – DA MINUTA CONTRATUAL

4.8 – DA ANÁLISE DOS RISCOS QUE POSSAM COMPROMETER O SUCESSO DA LICITAÇÃO E A BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

6 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

10 – DA PUBLICIDADE

Por fim, recomendamos que o edital, após as devidas correções, seja publicado no PNCP, no Diário Oficial do Estado do Acre, em jornal diário de grande circulação e no sítio oficial da CMRB, observando ainda o disposto no § 3º quando da homologação do procedimento licitatório.

Em se tratando de aquisição de bens pelo critério menor preço por item/lote, publicado o edital, a apresentação das propostas deve ocorrer após transcorrido o prazo mínimo de dez dias úteis, nos termos do art. 55 da lei de licitações.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para ciência e cumprimento das devidas diligências.

Rio Branco – AC, 01 de setembro de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144